



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº8507994-58.2011.8.06.0000

PARECER-GAB1-51/2012

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de ofício subscrito pelo Dr. Gúcio Carvalho Coelho, Juiz de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte (CE), mediante o qual encaminha à excelsa Presidência do Tribunal cópia do recurso administrativo interposto pela servidora Luciana Félix Teixeira, analista judiciária, matrícula 303/17.

Consoante se infere da leitura da peça recursal, a recorrente insurge-se contra a designação lançada pela Diretoria do Foro da Comarca de Juazeiro do Norte (CE) que a designou para integrar comissão sindicante, cujo objeto se destina a averiguar a conduta do servidor Cícero Vidal de Brito, igualmente lotado no reportado módulo jurisdicional.

Por ocasião do lançamento de suas razões, a peticionante fez menção à vinculação da causa ao Processo Administrativo nº0396546-75.2010.8.06.0026, em

curso neste Órgão, sob a alegação de que ambos os feitos se referem à apuração da conduta do servidor-investigado, o que configuraria a duplicidade de procedimentos.

Fulcrado em tal assertiva, o excelentíssimo Presidente do Tribunal ordenou, por meio do despacho lançado no evento 71, a remessa dos presentes autos à CGJ para a devida apreciação.

De ofício, determinei a juntada aos autos da documentação integrante do processo administrativo acima identificado para melhor esclarecimento da matéria sob exame.

Em sinopse, é o relatório.

Passamos a opinar.

O expediente encaminhado pelo eminentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Juazeiro do Norte (CE) refere-se à **cópia** de recurso administrativo manejado por servidora contra decisão da Diretoria do Foro do mencionado módulo que ordenou a instalação de comissão sindicante para averiguação de suposto desvio funcional perpetrado por servidor lotado na unidade.

A alegação constante da peça recursal, no sentido de defender a tese de que no PA nº 0396546-75.2010.8.06.0026 tem por objeto a apuração do desvio imputado ao sindicado, não prospera. Consoante se extrai da leitura dos documentos integrantes, percebe-se que houve tão somente a **comunicação** a este Órgão quanto ao desdobramento dos fatos imputados ao sindicado na **esfera criminal**, havendo, inclusive, cópia da sentença que o absolveu da imputação constante da denúncia com base no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal. O procedimento em apreço encontra-se arquivamento por despacho lançado por Vossa Excelência.

Assinalamos, ainda, que a sentença absolutória já transitou em julgado, conforme certidão inserida nos presentes autos, de forma que a absolvição do agente, **no cenário ora ventilado**, salvo melhor exegese, tem aptidão para repercutir na esfera administrativa, impedindo a apuração da conduta do agente, mormente porque se reconheceu **expressamente** que não participara do cometimento do delito. A situação fática em comento configura exceção ao postulado que emana a independência das instâncias penal, civil e administrativa.

Em reforço a esse argumento, ilustra-se o lúcido posicionamento do jurista Antônio Carlos Alencar Carvalho, em sua festejada obra **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA**, Editora Fórum, 2ª edição,

pág. 1081, a respeito da reflexos da sentença absolutória do agente na esfera administrativa, *in verbis*:

Cuida-se de decorrência do previsto na Lei nº8.112/90, no sentido de que a responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a autoria (art. 126). Ainda por força da regra de que não poderá mais questionar sobre quem seja o autor do fato, quando a questão se achar decidida no juízo criminal (art. 935, Código Civil, de 2002). Como bem leciona Oswaldo Aranha Bandeira de Mello: “A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.”

Edmir Netto de Araújo destaca:

c) não existe prova de que o réu concorreu para a infração penal: se não concorreu, obviamente também não praticou o fato, ou seja, se a sentença assim o reconheceu, juridicamente, não foi o indigitado o autor da infração (negada a autoria), repercutindo integralmente a sentença penal absolutória na decisão disciplinar.

Mirabete ajunta: “ Não ficando evidenciado que o acusado tenha executado o crime ou tenha participado dele inexiste a prova da autoria ou participação, o que enseja sua absolvição”.

Julgou o Tribunal Regional Federal da 4^a Região:

Estando caracterizado que a demissão do servidor público deu-se por ato que configuraria ilícito, não só administrativo, mas também penal, e uma vez absolvido ele no processo penal por inexistência de prova dos fatos, impõe-se considerar-se essa circunstância na esfera cível, visto que a conclusão do juízo criminal corresponde, em verdade, a autêntica negativa de autoria, pois o que não é provado é tido legalmente como inoccrido.

No caso sob enfoque, a sentença penal absolutória reconheceu claramente que o agente não concorreu para o cometimento da infração penal, já se encontrando sob o manto da coisa julgada material, de sorte que a circunstância em apreço impede a renovação da apuração dos fatos na seara administrativa. Em consequência, não há razão para a instalação de comissão sindicante para averiguar a conduta do servidor Cícero Vidal de Brito. O reconhecimento judicial acarretou, por via oblíqua, a perda do objeto do recurso administrativo interposto pela servidora Luciana Félix Teixeira.

À vista do exposto, considerando os reflexos jurídicos da sentença penal absolutória do agente, na esfera administrativa, opinamos pelo reconhecimento formal da perda superveniente do objeto do recurso manejado pela servidora acima identificada, com o consequente arquivamento de procedimento administrativo porventura em curso contra o sindicado, **relacionado aos fatos apreciados pelo juízo criminal.**

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza (CE), 26 de abril de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

N. Processo : 8507994-58.2011.8.06.0026/0

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de expediente que versa sobre recurso manejado pela servidora lotada na 2^a Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, Sra. Luciana Félix Teixeira ,contra a sua designação para integrar comissão de sindicância para averiguação de suposto desvio funcional do servidor Cícero Vidal de Brito, lotado na 1^a Vara Criminal da referida comarca.

O procedimento teve início no Tribunal de Justiça, sendo encaminhado para esta Corregedoria (**fl. 71**), face a sua alegada vinculação ao PA nº **0396546-75.2010.8.06.0026**.

Parecer do MM. Juiz Auxiliar desta Corregedoria, Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava (**fl. 91/94**), pelo ARQUIVAMENTO dos autos, à conta de que o recurso perdera o objeto, tendo em vista que na esfera criminal, o servidor investigado fora absolvido da imputação que lhe fora feita, com sentença transitada em julgado.

É o breve relato.

Colho do parecer, o seguinte:

“No caso sob enfoque, a sentença penal absolutória reconheceu claramente que o agente não concorreu para o cometimento da infração penal, já se encontrando sob o manto da coisa julgada material, de sorte que a circunstância em apreço impede a renovação da apuração dos fatos na seara administrativa. Em consequência, não há razão para a instalação de comissão sindicante para averiguar a conduta do servidor Cícero Vidal de Brito. O reconhecimento judicial acarretou, por via oblíqua, a perda do objeto do recurso administrativo interposto pela servidora Luciana Félix Teixeira.

À vista do exposto, considerando os reflexos jurídicos da sentença penal absolutória do agente, na esfera administrativa, opinamos pelo reconhecimento formal da perda de objeto do recurso manejado pela servidora acima identificada, com o consequente arquivamento de procedimento administrativo porventura em curso contra o sindicado, relacionado aos fatos apurados pelo juízo criminal.”

De fato, se o objetivo da sindicância, ainda não iniciada, diz

respeito aos mesmos fatos investigados na esfera criminal, a absolvição do servidor acusado/sindicado levada a efeito pelo Juízo Criminal, reconhecendo que o agente não concorreu para o cometimento da infração penal, inclusive já sob o pálio da coisa julgada material, impede por isso a renovação da apuração dos mesmos fatos na esfera administrativa, sendo dessarte despicienda a instalação de comissão sindicante para averiguar a conduta do referido servidor.

Como bem o disse o percuciente Juiz Corregedor Auxiliar – Dr. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, em parecer, que adoto e aprovo, por seus fundamentos, tendo em vista os reflexos jurídicos da sentença penal absolutória do agente CÍCERO VIDAL DE BRITO, já transitada em julgado (cf. cópias reprográficas de fls. 82/5), por sua não participação no cometimento do crime, houve a perda formal superveniente do objeto do presente recurso deflagrado pela requerente. Consequentemente, determino arquivamento de procedimento administrativo porventura incuso contra o sindicado, **relacionado aos fatos apreciados pelo juízo criminal.**

Expediente necessário.

Comunique-se ao douto Magistrado(a) Corregedor(a) Permanente da Comarca de Juazeiro do Norte, com cópias do parecer.

Fortaleza, 30 de maio de 2012.

Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora Geral da Justiça